

REGULAMENTO (CEE) Nº 128/87 DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1987

que fixa um coeficiente monetário específico aplicável às importações de uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Considerando que os coeficientes monetários aplicáveis às importações das uvas secas, no período compreendido entre 5 de Janeiro e 1 de Março de 1987, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 5/87 da Comissão⁽⁴⁾; que as taxas centrais foram ajustadas com efeitos em 12 de Janeiro de 1987; que, por conseguinte, o desvio monetário real referido no nº 2 do artigo 5º e no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 90/87⁽⁶⁾, para a maioria das moedas dos Estados-membros, sofreu alteração; que, em consequência, os coeficientes monetários fixados no Regulamento (CEE) nº 5/87 devem ser alterados;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2382/86 da Comissão⁽⁷⁾, numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente:

— para o marco alemão :	0,972
— para o florim neerlandês :	0,972
— para a dracma grega :	1,438
— para a libra esterlina :	1,317
— para o escudo português :	1,163
— para a peseta espanhola :	1,093
— para o franco francês :	1,095
— para a libra irlandesa :	1,105
— para a coroa dinamarquesa :	1,035
— para a lira italiana :	1,059.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 1 de 3. 1. 1987, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 206 de 30. 7. 1986, p. 18.